



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10158/19**

Objeto: Inspeção Especial de Atos de Pessoal  
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Cláudio Chaves Costa  
Advogado: Dr. Alexandre Soares de Melo (OAB/PB n.º 11.512)  
Interessados: Antônio Sérgio Pereira da Costa e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÕES DE PESSOAL – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE SERVIDORES – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C ART. 171, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – DESCUMPRIMENTOS DAS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NA LEI MAIOR E NA LEGISLAÇÃO LOCAL – IRREGULARIDADES DAS CONTRATAÇÕES – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – ASSINAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTO E PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO. As contratações de pessoas por excepcionais interesses públicos sem atendimentos dos requisitos constitucionais e legais ensejam, além dos reconhecimentos das anormalidades dos feitos, da fixação de prazo para restauração da legalidade e de outras deliberações, a aplicação de multa a autoridade responsável, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00498/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para examinar as contratações temporárias de condutores socorristas para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU feitas pelo Município de Pocinhos/PB, durante o exercício de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *REPUTAR IRREGULARES* as mencionadas contratações.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Pocinhos/PB, Sr. Cláudio Chaves Costa, CPF n.º 421.304.844-68, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,40 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10158/19**

3) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 36,40 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Chefe do Poder Executivo do Município de Pocinhos/PB, Sra. Eliane Moura dos Santos Galdino, CPF n.º 345.622.574-15, promova o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de pessoal da Urbe, notadamente acerca da exclusão dos contratados por excepcional interesse público, Srs. Valberto da Silva Barbosa, Flauber Miranda de Lira, João André do Nascimento Cosmo, Wagner Brito de Sales e Antônio Sérgio Pereira da Costa, conforme relatório técnico, fls. 572/579, bem como de outros que, porventura, permaneçam na folha de pagamento de forma indevida, assegurando sempre aos interessados, em procedimento administrativo próprio, o contraditório e ampla defesa.

5) *DETERMINAR* o traslado de cópias desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do Município de Pocinhos/PB, relativo ao exercício financeiro de 2021, Processo TC n.º 00377/21, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" supra.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a atual Alcaidessa de Pocinhos/PB, Sra. Eliane Moura dos Santos Galdino, CPF n.º 345.622.574-15, não repita as máculas apontadas nos relatórios técnicos deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e normativos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – 1ª Câmara Virtual**

João Pessoa, 06 de maio de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10158/19**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10158/19**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para examinar as contratações temporárias de condutores socorristas para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU feitas no ano de 2019 pelo Município de Pocinhos/PB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base em denúncia apócrifa enviada ao Tribunal e em achados de auditoria, elaboraram relatório inicial, fls. 572/579, constatando, sumariamente, que: a) os motoristas efetivos trabalharam no SAMU de 01 de outubro de 2017 até março de 2019 e, após este período, foram transferidos para o hospital municipal; b) o Município de Pocinhos/PB celebrou contratos temporários para motoristas do SAMU; c) alguns aprovados no procedimento seletivo não cumpriram as exigências do edital do certame; e d) a Urbe vinha contratando precariamente ao longo dos anos condutores socorristas, mesmo tendo em seu quadro servidores efetivos. Deste modo, os analistas concluíram pela desnecessidade da realização de procedimento seletivo para a ocupação de vagas junto a Unidade de Suporte Básico do SAMU, porquanto estas já eram ocupadas por pessoal efetivo qualificado há quase dois anos, descaracterizando a excepcionalidade das contratações.

Realizadas as citações do antigo Prefeito de Pocinhos/PB, Sr. Cláudio Chaves Costa, bem como de contratados por excepcional interesse público, Srs. Antônio Sérgio Pereira da Costa, João André do Nascimento Cosmo, Valberto da Silva Barbosa e Flauber Miranda de Lira, fls. 582/588, 590, 593, 604, 607/611, 613, 615 e 617, apenas estes apresentaram documentos e defesas, fls. 622/629, 631/652, 654/662 e 667/688, tendo o pedido de prorrogação de prazo do Alcaide sido negado, diante de sua intempestividade, fls. 596, 599/601.

Em seus arrazoados, os contratados temporariamente pela Comuna argumentaram, sumariamente, que cumpriram todos os requisitos para os exercícios das funções, inclusive as normas do Ministério da Saúde e o edital do procedimento seletivo.

Instados a se pronunciarem, os analistas da DIAGM V, depois de esquadriharem as aludidas peças contestatórias, confeccionaram novo artefato técnico, fls. 692/697, informando que alguns condutores socorristas atenderam as condições fixadas no instrumento convocatório e que outras contratações temporárias permaneciam irregulares, em detrimento do aproveitamento dos funcionários do quadro efetivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10158/19**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 700/709, pugnou, em apertada síntese, pela procedência da delação, aplicação de multa ao ex-Prefeito do Município de Pocinhos/PB, Sr. Cláudio Chaves Costa, e envio de determinação para o restabelecimento da legalidade, com efetivo aproveitamento dos motoristas aprovados no concurso público.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 710/711, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de abril de 2021 e a certidão de fl. 712.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, verifica-se que a denúncia apócrifa encaminhada ao Tribunal de Contas no dia 21 de maio de 2019 foi convertida em processo de inspeção especial, diante da constatação do Coordenador da Ouvidoria deste Pretório de Contas, Dr. Enio Martins Norat, especificamente acerca da apresentação de indícios veementes da existência de irregularidades ou ilegalidades nos fatos narrados, nos termos do art. 171, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 171. A denúncia deverá:

I – versar sobre matéria de competência do Tribunal;

II – referir-se a ato ou omissão de responsabilidade de agente, gestor ou servidor sujeito a sua jurisdição;

III – ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV – estar acompanhada de provas que indiquem, ao menos sob a forma de indícios, a ocorrência da irregularidade e/ou ilegalidade, identificando o período a que se refere;

V – conter nome e identificação civil do denunciante, endereço, telefone – fixo ou móvel – e correio eletrônico, se houver.

Parágrafo único. Não será conhecida a denúncia que não atenda as exigências previstas nos incisos I a V, salvo se aquela apresentar indícios veementes da existência de irregularidades, ou ilegalidades, caso em que será atuada como inspeção especial. (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10158/19**

*In casu*, consoante destacado pelos inspetores deste Sinédrio de Contas, fls. 572/579 e 692/697, constata-se as celebrações de contratos temporários sem observância das exigências constitucionais, haja vista o não aproveitamento dos servidores efetivos ou dos candidatos aprovados em concurso vigente à época. Com efeito, a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, estampada no art. 37, inciso IX, da Carta Maior, pressupõe, além do cumprimento dos requisitos constitucionais, a fundamentação fática e jurídica comprobatória que ensejou a admissão precária de pessoal. A respeito deste ponto, merece realce o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbum pro verbo*:

A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. (ADI 2.229, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004. ADI 3.430, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 12-8-2009, P, DJE de 23-10-2009).

Ao abordar o caso em apreço, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dr. Luciano Andrade Farias, de forma bastante clara, destacou em seu parecer, fls. 700/709, que as admissões de pessoas por tempos determinados, no caso em comento, além de preterirem os candidatos aprovados em concurso, descumpriram as determinações da legislação local regulamentadora da matéria, *ipsis litteris*:

Se a Administração realiza concurso público, presume-se que necessita de pessoal para exercício de atribuições com o objetivo de atender às suas necessidades. Se há candidato aprovado em concurso público e apto para exercício do cargo, não faz o menor sentido a contratação de temporários para exercer a função que aqueles deveriam exercer, como na hipótese dos autos. A municipalidade não atende ao que dispõe a Lei nº 1.215/11, não há caráter material que legitime tais contratações, configurando-se burla ao princípio do concurso público (CRFB/88, art. 37, inciso II).

Feitas estas considerações, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, além dos reconhecimentos das irregularidades das contratações e de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação de multa ao ex-Prefeito do Município de Pocinhos/PB, Sr. Cláudio Chaves Costa, no valor de R\$ 2.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10158/19**

(dois mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 010, de 16 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro do mesmo ano, sendo os atos praticados por aquela autoridade enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, *ad literam*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto:

- 1) **REPUTO IRREGULARES** as mencionadas contratações.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), **APLICO MULTA** ao antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Pocinhos/PB, Sr. Cláudio Chaves Costa, CPF n.º 421.304.844-68, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,40 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) **ASSINO** o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 36,40 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) **FIXO** o prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Chefe do Poder Executivo do Município de Pocinhos/PB, Sra. Eliane Moura dos Santos Galdino, CPF n.º 345.622.574-15, promova o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de pessoal da Urbe, notadamente acerca da exclusão dos contratados por excepcional interesse público, Srs. Valberto da Silva Barbosa, Flauber Miranda de Lira, João André do Nascimento Cosmo, Wagner Brito de Sales e Antônio Sérgio Pereira da Costa, conforme relatório técnico, fls. 572/579, bem como de outros que, porventura, permaneçam na folha de pagamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10158/19**

forma indevida, assegurando sempre aos interessados, em procedimento administrativo próprio, o contraditório e ampla defesa.

5) *DETERMINO* o traslado de cópias desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do Município de Pocinhos/PB, relativo ao exercício financeiro de 2021, Processo TC n.º 00377/21, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" supra.

6) *ENVIO* recomendações no sentido de que a atual Alcaidessa de Pocinhos/PB, Sra. Eliane Moura dos Santos Galdino, CPF n.º 345.622.574-15, não repita as máculas apontadas nos relatórios técnicos deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e normativos.

É o voto.

Assinado 12 de Maio de 2021 às 09:26



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Maio de 2021 às 09:11



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 12 de Maio de 2021 às 12:57



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO